



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 04 de agosto de 2022

PARECER JURÍDICO

064/2022



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Educação, e Comissão de Saúde e Assistência Social.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 057/2022.

Autoria: CRISTIANE LOURENÇO.

Dispõe sobre:

“INSTITUI SOBRE A ADOÇÃO OBRIGATÓRIA DE GIZ ANTIALÉRGICO, NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

09-08-2022 10:01 0002154 1/2

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre vereadora Cristiane Lourenço, que objetiva instituir a adoção obrigatória de giz antialérgico.

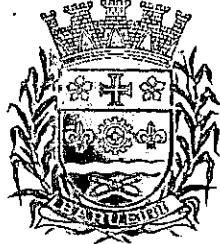
A longo prazo, o giz tradicional pode provocar alergia, dentre outros maléficos à saúde daquele que mantém contato constante com a sua substância, sendo que os professores diariamente fazem as suas anotações nas lousas, mantendo contato direto com o giz e com o pó que emana da sua utilização.

Tal circunstância coloca o professor, especialmente, em risco às ameaças que o giz tradicional provoca à saúde humana, mas indiretamente também ameaça a saúde dos alunos que acabam respirando resquícios do giz que se propaga no ar.

Assim, substituir o giz constitui medida sensata, devido a capacidade desta singela troca de afastar os riscos inerentes à utilização do giz tradicional, sem maiores custos ou outras consequências para a Administração.



FIS: Nº
PROC: Nº 1653 / 2022



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Por fim, encetar projetos desta natureza constitui traço da competência legislativa municipal da vereadora, de tratar sobre a educação e à saúde local, consoante enunciados tanto da Lei Orgânica como do Regimento Interno.

Demais, registra-se que o giz antialérgico é objeto relativamente barato, o que permite deduzir que a substituição gradativa do giz tradicional não provocará impacto relevante de ordem administrativo-orçamentária.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

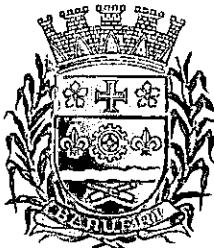
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Educação (artigo 50, § 4º, do RI);





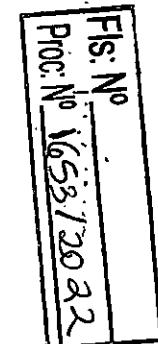
Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- c) Parecer da Comissão de Saúde e Assistência Social (artigo 50, § 10, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);



Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, sugere-se a supressão do parágrafo único, do artigo 1º, tendo em vista que o estabelecimento de prazo pode inviabilizar a sua implementação, por ao menos duas razões, a primeira de ordem financeira, orçamentária, e a segunda, relacionada a questões técnico-administrativa, devido ao curto tempo definido para a sua concretização.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

